



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0012085758/2022 - SAP.UPR

Joinville, 25 de fevereiro de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 100/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ALIMENTARES PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE QUE SE ENQUADRAM NOS CRITÉRIOS DE FORNECIMENTO CONSTANTES NOS PROTOCOLOS MUNICIPAIS, BEM COMO DOS PACIENTES DEMANDANTES DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÕES JUDICIAIS CONTRA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: UP PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Up Produtos para Saúde Ltda**, documento SEI n° 0011990845, contra os termos do Edital de **Pregão Eletrônico n° 100/2022**, para a futura e eventual **aquisição de fórmulas alimentares para atendimento dos usuários da Atenção Primária à Saúde do Município de Joinville que se enquadram nos critérios de fornecimento constantes nos protocolos municipais, bem como dos pacientes demandantes de requerimentos administrativos e ações judiciais contra o Município de Joinville.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 16 de fevereiro de 2022, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019 e no subitem 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **Up Produtos para Saúde Ltda** apresentou impugnação ao Edital, pelas

razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que o Edital restringe a participação de empresas, pois exige documentação que infringe a legislação vigente.

Prossegue afirmando que a exigência apresentada no subitem 10.6, alínea "I" do Edital deve ser suprimida, pois a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) não emite Autorização de Funcionamento (AFE) para alimentos, objeto do presente certame.

Ao final, requer a modificação do Edital no tocante à alteração do disposto no subitem 10.6, alínea "I" do Edital, de modo a excluir a exigência de AFE e incluir a exigência de apresentação de Alvará Sanitário para comércio atacadista de alimentos.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, analisando a impugnação interposta pela empresa **Up Produtos para Saúde Ltda** e, visando embasar tecnicamente o julgamento, a Pregoeira solicitou manifestação à área responsável, por meio do Memorando SEI nº 0011991022. Em retorno, a área técnica elaborou o Memorando SEI nº 0012008571, do qual colhe-se o seguinte:

Em análise aos apontamentos elencados no memorando 0011846985, esta Secretaria da Saúde justificou a necessidade de manutenção da exigência de AFE para o presente processo, ao considerar que os itens constantes no presente processo são regulados pela ANVISA, sustentou-se que os produtos enquadram-se como alimento para fins especiais, devendo ser registrados junto à agência reguladora como correlato;

Eis que a impugnante trouxe um fato importante a se considerar, a possibilidade dos produtos serem registrados na ANVISA como alimentos, categoria esta que não está relacionada na Resolução da Diretoria Colegiada- RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que “Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas”; aprofundando-se na análise da resolução em questão, verifica-se no Art. 3º da resolução supracitada, as atividades abrangidas, veja-se:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos

para saúde.

Conforme exposto, alimentos não estão relacionados, não sendo possível que as empresas possuam AFE específica para alimentos; há de se expor ainda, que a AFE é correlacionada a natureza dos itens que as empresas armazenam, distribuem, embalam, expedem, exportam, extraem, fabricam, fracionam, importam, produzem, purificam, reembalam, sintetizam, transformam e transportam, ou seja, as empresas devem solicitar a AFE conforme o seu portfólio de produtos e a exigência de AFE por esta Administração é plausível para a aquisição de itens que se enquadram nas categorias relacionados na RDC supracitada;

Dos itens constantes no presente processo, constatamos que muitos são registrados na ANVISA como alimentos, porém, não podemos neste momento afirmar que não existem itens que possam ter sido registrados na ANVISA como correlatos ou outra categoria; assim, com o intuito de dar continuidade no processo de acordo com a legislação vigente, solicitamos a publicação de errata para a seguinte adequação no edital:

Onde lê-se:

l) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento).

m) Para os itens isentos de registro na ANVISA, item 8.9.1 do edital, fica dispensada a apresentação do documento listado na alínea "l".

Leia-se:

l) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento).

m) Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado;

n) Para os itens isentos de registro na ANVISA, item 8.9.1 do edital, fica dispensada a apresentação do documento listado na alínea "l".

Nesse diapasão, demonstra-se que o pleiteado pela Impugnante não se trata de exigência excessivamente restritiva e que, em nenhum momento houve por parte da Administração, a

intenção de restringir o número de participantes.

Ainda assim, com o intuito de preservar a competitividade e a seleção do preço mais vantajoso, o que constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, resta evidenciado que a alteração sugerida não trará danos ao erário, sendo o instrumento convocatório adequado mediante errata.

Por fim, com relação à solicitação de adequação da redação do subitem 10.6, alínea "l", de modo a incluir exigência de apresentação de Alvará Sanitário para comércio atacadista de alimentos, ressalta-se que este documento já está solicitada no subitem 10.6, alínea "k" do Edital.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, e foram realizadas as alterações no Instrumento Convocatório, através de publicação da Errata SEI nº 0012045065 em 24 de fevereiro de 2022.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **UP PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, para no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE**, adequando o Instrumento Convocatório, mediante publicação de Errata.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira - Portaria nº 001/2022 - SEI Nº 0011532106

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **DEFERIR PARCIALMENTE** à impugnação interposta pela licitante **UP PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 02/03/2022, às 10:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/03/2022, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/03/2022, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012085758** e o código CRC **BC76E425**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.122144-0

0012085758v15